



À Subsecretaria de Gestão de Pessoas (SUGEP),

Assunto: Sanção ou Veto, Projeto de Lei nº 2.124, de 2026. Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados e vigentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, em razão de restrições orçamentárias e financeiras nos exercícios de 2025 e 2026, e dá outras providências.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Despacho - CACI/GAB (194807790), por meio do qual a Casa Civil do Distrito Federal (CACI) solicitou subsídios para análise do Excelentíssimo Senhor Governador quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei nº 2.124, de 2026 (194735285), de iniciativa do Poder Legislativo e aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que *"dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos homologados e vigentes no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, em razão de restrições orçamentárias e financeiras nos exercícios de 2025 e 2026, e dá outras providências"*. Do mencionado Despacho destaca-se o seguinte trecho:

[...]

2. Com efeito, solicito manifestação quanto ao mérito da proposta, explicitando os riscos e os possíveis impactos, positivos ou negativos, com resposta expressa e fundamentada do gestor máximo dessa unidade ou de autoridade indicada por ele quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo.

3. Esclareço que o texto em comento encontra-se aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, não sendo possível a alteração do seu conteúdo.

4. Informo que devem ser juntados aos autos estudos técnicos, manifestações de especialistas ou quaisquer outras informações que tenham servido de embasamento para o posicionamento, inclusive a indicação de outros processos SEI que tratem do tema.

[...]

1.2. Preliminarmente, impende consignar que a manifestação desta área técnica cinge-se aos aspectos técnicos atinentes ao acompanhamento da realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública distrital, não adentrando na conveniência e oportunidade relativas à iniciação dos atos preparatórios ou à sua efetiva execução.

2. DO CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA

2.1. Em tempo, antes de adentrar no cerne da questão, mostra-se necessário destacar o conceito de Concurso Público adotado por José dos Santos Carvalho Filho, um dos principais autores do ramo do Direito Administrativo:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim, aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade

intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo, são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (CARVALHO FILHO: 2001, p. 472)

[...]

2.2. Ademais, cabe recapitular a previsão do [art. 3º da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012](#), a qual estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que ressalta os fins a serem buscados quando da realização dos certames públicos. Veja-se:

Art. 3º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública.

[Grifou-se]

2.3. Além disso, impende gizar que a jurisprudência atual, delineada no Tema 161, do Supremo Tribunal Federal (STF), garante direito subjetivo à nomeação somente àqueles candidatos aprovados nas vagas imediatas. Assim, por consectário lógico, os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem, em regra, tão somente mera expectativa de direito, conforme é possível depreender da Tese a seguir:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

[Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

2.4. Assim, diante dessa breve exposição, é possível depreender que além de garantir a justiça na seleção, a realização de concursos públicos pretende atender ao Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), porquanto, ao selecionar os candidatos mais bem preparados, a Administração busca promover a oxigenação dos quadros técnicos e a modernização das competências do Estado, elevando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

3. DO VÍCIO DE INICIATIVA DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

3.1. No que tange à proposição legislativa, cabe inicialmente evidenciar, s.m.j., sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O artigo 71, § 1º, inciso II, da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#), é claro em definir a competência privativa do Governador para iniciar leis que disponham sobre provimento de cargos. Veja-se:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

II – ao Governador; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

III – aos cidadãos; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 86 de 27/02/2015\)](#)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria;

[...]

[Grifou-se]

3.2. Além disso, junta-se o **artigo 100, incisos VI e X, da [LODF](#), cujo texto é no mesmo sentido:**

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

3.3. Inclusive, em demanda similar, na qual se pretendia estabelecer norma que suspenderia os prazos dos concursos públicos, **o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio de seu Conselho Especial, proferiu o Acórdão nº 1117066, no qual se decidiu justamente pela mencionada inconstitucionalidade.** Nesse sentido, destaca-se a Ementa (195209912, p.1):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.098, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA LEI DISTRITAL 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012. NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, PARA SUSPENDER O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS.

1. A Lei distrital nº 6.098, de 2 de fevereiro de 2018, que alterou dispositivo da Lei distrital 4.949, de 15 de outubro de 2012, por tratar de matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal e por ter sido inaugurada em processo legislativo de autoria parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 53, 71, § 1º, incisos II e IV e 100, incisos VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.

[Grifou-se]

3.4. Nesse contexto, ressalta-se, ainda, a **Ementa do Acórdão nº 1040052 (195209916), de lavra do Conselho Especial do TJDFT, que versa sobre a inviabilidade de convalidação dessa inconstitucionalidade mesmo diante da sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. Veja-se:**

[...]

2. O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria

afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública do DF, temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, e do art. 100, incisos VI e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. A sanção pelo Chefe do Poder Executivo não importa em convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do processo legislativo, conforme entendimento consolidado do STF e do TJDFT.

4. Pedido de inconstitucionalidade julgado procedente.

[Acórdão 1040052](#), 20170020089707ADI, Relator: *ARNOLDO CAMANHO*, Conselho Especial, data de julgamento: 8/8/2017, publicado no DJE: 23/8/2017.

[...]

[Grifou-se]

3.5. **Portanto, s.m.j., resta configurado o vício de iniciativa, o que acarreta a inconstitucionalidade formal da medida. Ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Governador, o proponente desconsiderou os ritos constitucionais obrigatórios. Dessa forma, a observância dessa falha processual é medida que se impõe, sob pena de se validar uma norma que afronta as bases estruturais da Constituição Federal, que, futuramente, poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

4. DA ORDEM CONSTITUCIONAL E DA EXCEPCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS

4.1. A discussão proposta pelo Projeto de Lei toca em um pilar sensível da Administração Pública: o prazo de validade dos certames, regido pelo [inciso III do art. 37 da CF](#) e pelo [inciso III do art. 19 da LODE](#). Tais dispositivos estabelecem que a validade será de "até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

4.2. A fixação constitucional de um prazo determinado não é aleatória, afinal, atende ao princípio da eficiência e à necessidade de renovação periódica da força de trabalho, garantindo que o Estado tenha sempre à disposição listas de candidatos avaliados com conhecimentos contemporâneos às demandas da sociedade.

4.3. Tentar equiparar restrições orçamentárias ou períodos eleitorais, que são eventos previsíveis, cíclicos e ordinários da gestão pública, a situações de calamidade é banalizar o instituto da suspensão. Aprofundando a análise, impende destacar que o TJDFT, no julgamento da [ADI nº 2018.00.2.009168-6](#), firmou entendimento de que o prazo de validade dos concursos possui natureza decadencial, não se sujeitando, em regra, a suspensões ou interrupções por normas infraconstitucionais de iniciativa parlamentar. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6228/2018. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 19, INCISO III, LODE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. EFEITOS EX-TUNC.

I - O prazo de validade dos concursos públicos previsto no art. 19, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em análise perfunctória, possui natureza decadencial, não se admitindo a suspensão, interrupção ou prorrogação por meio de norma infraconstitucional.

II - Presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, demonstra-se a conveniência da concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 6.228/2018, com efeitos ex-tunc.

III - Medida cautelar em ADI concedida.

[Grifou-se]

4.4. Naquela assentada, a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade material de norma idêntica à ora proposta ([Lei Distrital nº 6.228, de 28 de novembro de 2018](#)), sob o fundamento de que vincular a suspensão do prazo a eventos como impedimentos de nomeação gera uma indeterminação temporal incompatível com o princípio da Segurança Jurídica.

4.5. O Relator, Desembargador Carlos Rodrigues, foi categórico ao afirmar que tal medida, longe de proteger, *"a proposta de suspensão por lapso temporal indefinido em nada congrega com os princípios da segurança jurídica ou da confiança legítima do administrado, ao revés, os macula, tendo em vista que o candidato classificado não teria qualquer previsão do termo final para sua convocação"*, pois retira da sociedade a previsibilidade sobre o fim dos certames e a abertura de novos ciclos de seleção.

4.6. Portanto, sancionar o Projeto de Lei nº 2.124, de 2026, seria reintroduzir no ordenamento jurídico distrital uma tese já expressamente rechaçada pelo Poder Judiciário, expondo o Governo a uma derrota judicial certa e evitável, além de promover a perenização das listas de aprovados em detrimento do direito da coletividade a uma Administração atualizada.

5. DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - RESTRIÇÕES FISCAIS

5.1. Cabe ressaltar que foi apresentada a seguinte Justificação ao Projeto de Lei em tela (195190303):

[...]

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fundamentar a necessidade de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos no Distrito Federal em virtude de medidas de contingenciamento orçamentário e restrições financeiras temporárias previstas para os exercícios de 2025 e 2026.

A Administração Pública do Distrito Federal enfrenta, nos anos de 2025 e 2026, um cenário de severas restrições orçamentárias e financeiras, formalizadas pelos Decretos nº 47.386/2025 e nº 48.172/2026. Tais medidas de contingenciamento, embora necessárias para o equilíbrio das contas públicas, criam um óbice temporário à nomeação de novos servidores. Sem a suspensão ora proposta, diversos concursos públicos homologados teriam seus prazos de validade expirados sem que a Administração pudesse aproveitar os candidatos aprovados, resultando em desperdício de recursos públicos investidos na organização dos certames e na frustração da legítima expectativa dos aprovados.

A proposta encontra amparo direto no Art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público.

Princípio da Eficiência e Economicidade: A realização de um concurso público demanda alto custo e tempo. Deixar que prazos expirem durante um período de proibição temporária de nomeações forçaria a Administração a realizar novos e custosos certames no futuro próximo, o que atenta contra a eficiência administrativa.

Princípio da Continuidade do Serviço Público: O adequado provimento dos quadros funcionais é condição sine qua non para a prestação ininterrupta e qualitativa dos serviços essenciais à população, como saúde, educação e segurança pública. A suspensão garante que, uma vez superada a restrição financeira, a Administração tenha prontamente pessoal qualificado para suprir vacâncias.

Princípio da Razoabilidade: É desarrazoado penalizar o candidato aprovado

e a própria estrutura estatal por circunstâncias fiscais transitórias. A suspensão equilibra a necessidade de ajuste fiscal com a preservação do planejamento de recursos humanos de longo prazo.

Preservação da Estrutura Funcional e do Concurso Público: A investidura em cargo público mediante concurso é o pilar da meritocracia no DF. A medida proposta assegura que as restrições de 2025 e 2026 não sacrifiquem o provimento estrutural do Estado. Ademais, o projeto respeita a legislação vigente (Lei nº 4.949/2012), ao manter a possibilidade de nomeações para reposição de vacâncias mesmo durante a suspensão, garantindo que o serviço público não sofra solução de continuidade em postos críticos.

[...]

[Grifou-se]

5.2. No que tange às alegadas restrições fiscais, importa demonstrar que, apesar de vigente o [Decreto nº 47.386, de 25 de junho de 2025](#) (que dispõe sobre medidas de racionalização de despesas públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal e dá outras providências), a Administração Pública distrital não deixou de promover expressivas nomeações, haja vista subsistirem períodos de vigência hábeis para tanto.

5.3. Nessa senda, observa-se que a Justificação do Projeto de Lei, destacado no subitem 5.1, fundamenta-se na premissa de que as restrições impostas pela legislação fiscal inviabilizariam o provimento de cargos, o que justificaria a suspensão dos prazos de validade. Contudo, tal argumento não resiste ao confronto com a realidade fática da gestão pública distrital.

5.4. Inclusive, impende gizar que o art. 5º do [Decreto nº 47.386/2025](#) estabeleceu ressalvas expressas à regra geral, ao dispor que os "*casos excepcionais deverão ser submetidos à deliberação do titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), devidamente justificados por relevante interesse público e instruídos com planilhas de custos detalhadas*", abrangendo, por conseguinte, eventuais hipóteses de nomeações que demandassem apreciação específica.

5.5. Prova inequívoca da capacidade do Poder Executivo de conciliar responsabilidade fiscal com a continuidade do serviço público são os dados recentes de provimento. Mesmo sob a vigência do [Decreto de contingenciamento](#), esta Pasta viabilizou, desde o 3º trimestre de 2025, um total de 5.458 nomeações.

5.6. O quadro abaixo demonstra que, mesmo sob a vigência do referido Decreto, áreas estratégicas e de atendimento direto ao cidadão não sofreram paralisia:

Nomeações realizadas

Órgão / Carreira	3º Trimestre 2025	4º Trimestre 2025	2026	Total de nomeações desde o 3º Trimestre de 2025
SEEC/CGDF (Auditor de Controle Interno)	2	0	0	2
ADASA (Regulador de Serviços Públicos)	2	0	1	3
CODHAB (Analista e Assistente)	0	15	0	15
DETRAN (Técnico de Trânsito)	0	1	0	1

DPDF (Analista)	9	1	0	10
PCDF (Agente e Escrivão)	1	684	1	686
PGDF (Procuradores)	2	0	0	2
PMDF (Policial Militar)	0	1.274	7	1.281
SEEC (Analista em PPGG)	1	0	0	1
SEAGRI (Técnico e Analista)	2	2	0	4
SEAPE (Policial Penal)	3	173	1	177
SEE (Monitores, Gestores, Professores e Técnicos)	8	3.001	1	3.010
SES (Médicos, Enfermeiros, Técnicos e outras carreiras)	4	112	0	116
SEPAN (Gestores em PPGG)	0	4	0	4
UnDF (Professores, Tutores, Monitores e outras carreiras)	0	1	145	146
TOTAL GERAL	34	5.268	156	5.458

5.7. Dessa forma, tais números evidenciam que, a despeito de eventuais restrições fiscais que possam limitar a expansão imediata de gastos com pessoal, a Administração Pública manteve a prerrogativa e o compromisso de efetivar provimentos sempre que observada a necessidade premente do serviço e a disponibilidade orçamentária e financeira, priorizando a continuidade das políticas públicas essenciais.

5.8. Ademais, é imperativo destacar que o cenário de restrição fiscal é uma variável recorrente na gestão pública e não deve, por si só, paralisar a máquina administrativa. Caso se optasse pela suspensão de certames a cada oscilação econômica, os processos seletivos seriam prolongados por períodos excessivos, prejudicando severamente o planejamento institucional e o objetivo primordial dos concursos: a captação de candidatos qualificados em observância ao princípio da eficiência. Portanto, a manutenção do fluxo de seleções e nomeações é medida estratégica para evitar a defasagem de quadros e garantir que o Estado disponha de força de trabalho apta a atender às demandas sociais de forma ininterrupta.

5.9. Acrescenta-se que, mesmo promovendo numerosas nomeações, a Administração ainda estaria respaldada pela jurisprudência, caso não as realizasse, conforme é possível inferir do seguinte trecho do [Tema 161, do Supremo Tribunal Federal \(STF\)](#) mencionado alhures:

Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de *situações excepcionálíssimas* que justifiquem *soluções diferenciadas*, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionálíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) *Superveniência*: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente *posteriores* à publicação do

edital do certame público; b) *Imprevisibilidade* : a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) *Gravidade* : os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) *Necessidade* : a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente *motivada* e, dessa forma, passível de *controle* pelo Poder Judiciário. [RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE de 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

5.10. Em suma, suspender o prazo dos concursos revela-se um entrave desnecessário que prejudica o planejamento administrativo e a celeridade na recomposição de quadros. O volume de **5.458 nomeações** recentes demonstra que a gestão fiscal e o ingresso de novos servidores são conciliáveis, bastando à Administração aplicar os mecanismos de controle já previstos para ajustar o ritmo de chamamentos sem paralisar o fluxo dos processos seletivos.

6. DOS GASTOS PARA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO DF

6.1. No que concerne aos supostos gastos envolvidos na realização dos concursos públicos do DF, alegados na Justificação do PL (195190303), é imperativo destacar que o modelo de concursos no Distrito Federal é, majoritariamente, não oneroso para o Tesouro Distrital, haja vista que a execução dos certames é custeada integralmente pelas taxas de inscrição, posto que a banca examinadora assume todos os riscos e custos operacionais desse processo.

6.2. Ademais, o concurso público atua como fonte de fomento à gestão, uma vez que a [Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002](#), que instituiu o Fundo de Melhoria da Gestão Pública (PRÓ-GESTÃO), impõe o repasse obrigatório de, no mínimo, 20% da arrecadação global das taxas ao Fundo, consoante o disposto no [inciso VI do seu art. 3º](#).

6.3. Portanto, não se sustenta a Justificação apresentada de que "realizar novos e custosos certames no futuro próximo" atenta contra a eficiência administrativa (195190303).

6.4. Logo, entende-se que a suspensão pretendida pelo PL geraria um efeito colateral financeiro indesejado ao retardar o ciclo de novos certames, pois bloquearia o ingresso de recursos fundamentais destinados à capacitação de seus servidores e à modernização administrativa. Sancionar tal medida representaria, na prática, um desincentivo à política de autofinanciamento e de melhoria contínua da gestão pública.

7. DA EXISTÊNCIA DE OUTRA PROPOSTA DE LEI E DA POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÕES DIVERSAS QUANTO À SUSPENSÃO DOS PRAZOS

7.1. Cabe salientar que também aportou nesta Pasta o Projeto de Lei nº 2.139, de 2026 (194735665), de iniciativa do Poder Legislativo e aprovado pela CLDF, que dispõe sobre a "*suspensão do prazo de validade de concursos públicos nos períodos de vedação eleitoral para nomeação de candidatos*", visando ao subsídio para aposição de sanção ou veto pelo Excelentíssimo Senhor Governador.

7.2. Nessa senda, cabe destacar que a possível coexistência de normas que buscam a suspensão dos concursos impõe à Administração Pública o desafio de harmonizar diferentes marcos

temporais. O principal ponto de atenção reside na complexidade da contagem dos prazos de validade. Como ambas as normas estabelecem períodos de sobrestamento com gatilhos e termos finais distintos, a definição do saldo remanescente de cada certame exigiria um esforço interpretativo cauteloso para evitar divergências de cálculo que possam gerar insegurança jurídica para o Estado e para os candidatos.

7.3. Em 2026, ano em que ambas as normas podem vir a vigorar, a Administração Pública poderá se deparar com um conflito de "*bis in idem*" temporal: não há clareza se as suspensões são cumulativas ou simultâneas. Se um prazo já está suspenso por motivo fiscal, a incidência da suspensão eleitoral cria uma zona cinzenta no cálculo do saldo remanescente. Esse emaranhado normativo retira a previsibilidade do ato administrativo, sujeitando a contagem de validade a interpretações subjetivas que fatalmente resultarão em uma judicialização em massa.

7.4. Além disso, repisa-se que essa sobreposição de períodos suspensivos **pode acarretar uma dilatação considerável na vigência original dos concursos.** Embora as medidas visem proteger os candidatos, bem como a Administração em momentos de restrição, a extensão prolongada de uma lista de aprovados pode impactar o planejamento institucional a longo prazo. O distanciamento excessivo entre a data de realização das provas e a efetiva nomeação pode, eventualmente, dificultar a renovação dos quadros com profissionais detentores de conhecimentos mais atualizados, exigindo uma reflexão sobre o equilíbrio entre a proteção fiscal e o princípio da eficiência.

7.5. Portanto, a manutenção desse estado de suspensão *ad eternum* gera uma falsa expectativa de direito e uma insegurança sistêmica. O gestor público, sem um cronograma confiável, fica impedido de planejar novos certames, enquanto os candidatos permanecem em um limbo jurídico. A solução para tal conflito exige uma visão sistêmica que reconheça a excepcionalidade da suspensão, impedindo que a "exceção" (parar o prazo) se torne a "regra" e que o concurso público perca sua característica de transitoriedade em favor de uma perigosa imortalidade jurídica, que engessa a máquina estatal e prejudica a meritocracia administrativa.

8. DA SUSPENSÃO DOS CONCURSOS VIGENTES FRENTE ÀQUELES DE EXECUÇÃO RECORRENTE E AOS COM PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PUBLICADA

8.1. A gestão de pessoas na Administração Pública exige um equilíbrio entre o aproveitamento de seleções vigentes e a necessidade de oxigenação das carreiras. Ocorre que esse equilíbrio é ameaçado pelas propostas de suspensão dos prazos de validade dos certames. Tal medida, embora sob o intento de resguardar os candidatos aprovados em certames públicos, inobserva a dinâmica de áreas finalísticas com certames recorrentes — como Saúde e Educação — e cria um entrave jurídico que compromete a qualidade do serviço prestado à população.

8.2. Em carreiras como as de Médicos e Professores, a realização de concursos é, por natureza, periódica. Tratam-se de áreas com alto giro de pessoal e demanda crescente, cujas listas de aprovados frequentemente se encontram próximas ao esgotamento. Ao suspender o prazo de validade de um concurso nessas condições, a Administração Pública vê-se impedida de realizar um novo certame para selecionar profissionais com conhecimentos mais atualizados. A "eternização" de uma lista antiga, em vez de garantir economia, pode institucionalizar a obsolescência técnica.

8.3. O problema central dessa extensão dos prazos reside na barreira imposta pelo [art. 37, inciso IV, da Constituição Federal de 1988](#), que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

[Grifou-se]

8.4. Essa lógica também é adotada pelo **Tema 784 do STF**, que sedimentou entendimento quando do julgamento do [Recurso Extraordinário nº 837.311/PI](#) nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10- 2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais:

i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. *In casu*, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

[Grifou-se]

8.5. **Veja-se, portanto, que os dispositivos são categóricos ao determinarem que, durante o prazo de validade previsto no edital, o aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados.**

8.6. **Assim, na prática, se um concurso é mantido vigente por força de suspensão legislativa, a Administração fica legalmente "amarrada" àquela lista específica. Ela não pode nomear candidatos de um novo certame sem antes exaurir ou aguardar o fim da validade do anterior. Assim, a suspensão atua como uma "camisa de força" que impede o Estado de buscar outros candidatos, ferindo frontalmente o Princípio da Eficiência e da Continuidade do Serviço Público.**

8.7. **Essa realidade é enfrentada notadamente nos certames para provimento de vagas nas especialidades do cargo de Médico, uma vez que algumas (Anestesia, Pediatria, Psiquiatria) esgotam seus bancos, restando apenas os candidatos que ficam no "looping" de solicitações de pedido de final de fila, uma vez que não lhes é aplicada a limitação do art. 68-A, caput, da Lei nº 4.949/2012, acrescida pela Lei 7.586, de 28 de novembro de 2024.**

8.8. Enquanto isso, a Administração encontra-se obrigada a buscar alternativas para o provimento de Médicos na Rede Pública de Saúde, razão pela qual a suspensão dos concursos agravará essa situação.

8.9. Além disso, cabe registrar que a medida geraria um impasse logístico para os concursos já autorizados e com isso questiona-se: (1) qual seria o destino das Portarias já publicadas que autorizam novos certames para as carreiras cujos concursos estavam prestes a vencer? e (2) se a lei suspende a expiração do concurso antigo, ela estaria, por via transversa, revogando ou paralisando as novas autorizações?

8.10. Manter a autorização de novo concurso paralelamente à suspensão de validade do anterior criaria uma insegurança jurídica para os órgãos proponentes e para os milhares de cidadãos que investem tempo e recursos na preparação para as novas vagas anunciadas.

8.11. Portanto, a suspensão dos prazos não deve ser vista como medida de proteção ao candidato ou ao erário, mas, sim, como mecanismo de engessamento administrativo, deixando de observar que certas carreiras exigem renovação constante e o planejamento público.

9. CONCLUSÃO

9.1. Dessarte, perante todo o exposto, e, visando subsidiar o Excelentíssimo Senhor Governador na aposição de sanção ou veto ao Projeto de Lei em análise, cumpre a esta área técnica destacar os seguintes pontos:

i) a realização de concursos públicos pretende atender ao Princípio da Eficiência (art. 37, CF/88), porquanto, ao selecionar os candidatos mais bem preparados, a Administração busca promover a oxigenação dos quadros técnicos e a modernização das competências do Estado, elevando a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

ii) entende-se configurada a inconstitucionalidade formal da medida, por vício de iniciativa. Ao legislar sobre matéria de competência exclusiva do Governador, o proponente desconsiderou os ritos constitucionais obrigatórios. Dessa forma, a observância dessa falha processual é medida que se impõe, sob pena de se validar uma norma que afronta as bases estruturais da Constituição Federal, que, futuramente, poderá ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade;

iii) o TJDF, no julgamento da ADI nº 2018.00.2.009168-6, firmou entendimento de que o prazo de validade dos concursos possui natureza decadencial, não se sujeitando, em regra, a suspensões ou interrupções por normas infraconstitucionais de iniciativa parlamentar;

iv) a fixação do prazo de validade dos certames, regido pelo inciso III do art. 37 da CF e pelo inciso III do art. 19 da LODE não é aleatória, afinal atende ao princípio da eficiência e à necessidade de renovação periódica da força de trabalho, garantindo que o Estado tenha sempre à disposição listas de candidatos avaliados com conhecimentos contemporâneos às demandas da sociedade. Tentar equiparar restrições orçamentárias ou períodos eleitorais, que são eventos previsíveis, cíclicos e ordinários da gestão pública, a situações de calamidade é banalizar o instituto da suspensão;

v) suspender o prazo dos concursos revela-se um entrave desnecessário que prejudica o planejamento administrativo e a celeridade na recomposição de

quadros. O volume de 5.458 nomeações recentes demonstra que a gestão fiscal e o ingresso de novos servidores são conciliáveis, bastando à Administração aplicar os mecanismos de controle já previstos para ajustar o ritmo de chamamentos sem paralisar o fluxo dos processos seletivos;

vi) todos os custos relativos à execução dos concursos públicos no DF, conforme pactuado, correm às expensas da instituição contratada, que, para tanto, arrecada o valor global das taxas de inscrição, sendo descontados desse valor apenas o percentual devido ao Fundo PRÓ-GESTÃO, em atenção ao disposto no art. 3º, VI, da [Lei nº 2.958/2002](#);

vii) a multiplicidade de normas que buscam a suspensão dos concursos impõe à Administração Pública o desafio de harmonizar diferentes marcos temporais, que fatalmente resultarão em uma judicialização em massa;

viii) embora as medidas visem proteger a Administração, bem como os candidatos em momentos de restrição, a extensão prolongada de uma lista de aprovados pode impactar o planejamento institucional a longo prazo. O distanciamento excessivo entre a data de realização das provas e a efetiva nomeação pode, eventualmente, dificultar a renovação dos quadros com profissionais detentores de conhecimentos mais atualizados, exigindo uma reflexão sobre o equilíbrio entre a proteção fiscal e o princípio da eficiência; e

ix) existe dispositivo constitucional (art. 37, inciso IV, CF/88) categórico ao determinar que, durante o prazo de validade previsto no edital, o aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados. Assim, na prática, se um concurso é mantido vigente por força de suspensão legislativa, a Administração fica legalmente "amarrada" àquela lista específica. Ela não pode nomear candidatos de um novo e mais moderno certame sem antes exaurir ou aguardar o fim da validade do anterior, especialmente nos certames recorrentes, como os voltados a prover vagas no quadro de pessoal das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

9.2. Assim sendo, esta área técnica manifesta-se pelo **veto integral** da proposta em análise.

9.3. Ante os apontamentos técnicos destacados, encaminham-se os autos a essa Subsecretaria, sugerindo o envio à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL) desta Pasta para providências de sua alçada.

HENRIQUE AQUINO DO NASCIMENTO LINS
Diretor de Acompanhamento de Normas e Demandas
Judiciais

ÉLCIO DA SILVA ORNELAS
Coordenador de Concursos Públicos

OZIEL MÁRCIO DA SILVA CASTRO
Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

À Secretaria Executiva de Gestão Administrativa (SEGEA),

1. De acordo.

2. Encaminham-se os autos para apreciação do Senhor Secretário Executivo de Gestão Administrativa, sugerindo-se a remessa do feito à Assessoria Jurídico-Legislativa, para conhecimento e demais providências, ante o delineado no Despacho – SEEC/GAB (194905761).